



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *acrescenta o art. 16-A a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.*

RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER. Composto por um único artigo, o PLS estabelece a possibilidade de empresa com pedido de recuperação judicial deferido utilizar o crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com essa finalidade, a proposição acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Na justificação, o autor aponta a importância do agronegócio e as dificuldades que ele enfrenta. Uma delas diz respeito à impossibilidade de as empresas predominantemente exportadoras utilizarem o crédito presumido da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep criado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o que as coloca em desvantagem competitiva em face das empresas que comercializam parte de sua produção no mercado interno.

Após o exame por esta Comissão, a matéria será submetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, em decisão terminativa, de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pelo Congresso Nacional está prevista pela Constituição Federal, na confluência do inciso I do art. 22, que reserva à União a competência para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, com o art. 48, que prescreve ao Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ainda a esse respeito, o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui competência à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, nos termos do inciso II; política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, nos termos do inciso X; emprego, previdência e renda rurais, nos termos do inciso XVI; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, conforme o inciso XVII.

Não se aponta no Projeto vício de iniciativa ou de inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, a proposição corrige distorção verificada na prática. É verdade que as empresas predominantemente exportadoras que recebem o aludido crédito presumido não conseguem utilizá-lo, simplesmente porque os produtos destinados à exportação são imunes à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. Desse modo, não há como efetuar a compensação do crédito presumido com essas contribuições.

Por isso, é necessário que a legislação seja alterada para que, ao menos para as empresas com pedido de recuperação judicial deferido, o crédito presumido possa ser compensado não apenas com débitos relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, mas também com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

Acreditamos firmemente que o agronegócio exportador deve ser considerado prioritário e incentivado. O PLS ora analisado favorece a recuperação judicial das empresas em dificuldades, conseguindo, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e contribuir para a manutenção do emprego e da renda.

É preciso, contudo, que a proposição contenha cláusula de vigência, bem como seja explicitado na ementa qual o conteúdo do PLS. Essas correções são feitas mediante as emendas ora propostas.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA
(ao PLS nº 326, de 2009)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 326, de 2009:

“Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para possibilitar à empresa com pedido de recuperação judicial deferido a utilização do crédito presumido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).” (NR)

EMENDA Nº - CRA
(ao PLS nº 326, de 2009)

Acresça-se o seguinte dispositivo ao PLS nº 326, de 2009:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator